



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012982-04.2024.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A., é embargada MARIA DAS GRAÇAS BENVINDO SANTOS.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 76477 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1012982-04.2024.8.26.0482/50000

Comarca: Presidente Prudente (3ª Vara Cível)

Embargante: **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A.**

Embargado: **MARIA DAS GRAÇAS BENVINDO SANTOS**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E
OBSCURIDADE AUSENTES - NENHUMA HIPÓTESE DO
ART. 1.022 DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA -
INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO
FORMULADO NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO
DA CORTE, A DESPEITO DA PUBLICAÇÃO FEITA COM AS
RESPECTIVAS ORIENTAÇÕES - EXISTÊNCIA DE
COERDEIROS MATÉRIA QUE PODE SER DIRIMIDA EM
FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EMBARGOS
REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa e obscura a r. decisão colegiada de fls. 237/247, negando provimento ao apelo da ré, a qual afirma cerceamento de defesa por não se ter oportunizado a sustentação oral previamente requerida e ausência de indicação da cota-parte pertencente à autora, uma vez que existem outros herdeiros do contratante falecido, requer anulação ou integração, proclama acolhimento (fls. 01/03).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rejeitam-se os declaratórios.

De saída, não há se cogitar de nulidade, uma vez que a inclusão em pauta de julgamento do recurso de apelação interposto pela ora embargante foi devidamente publicada no DJe de 05/03/2025, com as instruções claras sobre o modo como os pedidos de sustentação oral deveriam ser feitos.

A parte, porém, se limita a mencionar as petições protocoladas nos autos, sem sequer alegar ter atendido às orientações disponibilizadas conforme o Regimento Interno desta Corte, artigo 146.

Não há se cogitar, assim, de cerceamento de defesa ou outro vício a ensejar nulidade do julgamento.

Dito isso, tampouco há omissão, já que a matéria relativa à existência eventual de outros herdeiros poderá ser dirimida em fase de cumprimento, sendo obscuro até mesmo o interesse recursal do embargante, já que poderá, em caso de dúvida, depositar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a soma condenatória em juízo.

Incorrente, logo, qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, mantém-se hígido o v. acórdão.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator